



JUSTIÇA ELEITORAL
61ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600474-09.2020.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO PO AMOR A BAYEUX (REP. POR AMANDA DE OLIVEIRA FERNANDES) e
LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Advogado: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536
REPRESENTADO : Proprietário do perfil "Luciberg12_" no Instagram
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo Representante em face da Representada, ambos nominados no cabeçalho.

Afirma, em suma que:

Trata-se de página na rede social "INSTAGRAM" titulada de "Luciberg12_" (). O representado, extrapolou os limites da liberdade política e incorreu em tipificação disposta na legislação como conduta criminosa, circulando Fake News; Em postagem realizada no Instagram, o mesmo deliberadamente postou diversos vídeos e imagens caluniando a Senhora Luciene Gomes, imputando a esta, conduta de corrupção, supondo uma suposta ligação da representante com o Ex-Prefeito, "Berg Lima". Vejamos print da tela da página representada:

Como podemos ver na imagem acima, a página do site "Instagram" é ANONIMA, o que é proibido pelo art. 30 da Resolução 23.610 do TSE, ainda assim, esta é utilizada apenas para veicular notícias falsas, e para denegrir a imagem da candidata a Prefeita. Fato este, que pode afetar negativamente de maneira irreversível a Candidatura da Coligação Representante.

Nota-se que todas as imagens da página, inclusive os "histories" e destaques" são voltadas para denegrir e acusar Luciene Gomes de corrupção, sendo que sem fundamentos.

1. Link dos "Histories":

https://instagram.com/stories/luciberg12_/2427230406090953857?utm_source=ig_story_item_share&igshid=uif1hxkkmhj1

2. Link dos "Destaques":

https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3OTY2NDY1ODAzMzMyNzQ2?igshid=1g2ilh11e6q4s&story_media_id=2427267284374810325

Ao final da petição, pede pela quebra do anonimato, sendo determinado ao Instagram que informe dados do criador do referido perfil, bem como a retirada do ar do perfil do "Luciberg12_" (https://instagram.com/luciberg12_), que seja processado esta representação na forma da legislação e, ao final, seja "julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, confirmando a liminar concedida, para fins de reconhecer a irregularidade do perfil apresentado, determinando-se que o segundo Representado exclua a referida página da rede social INSTAGRAM, como também que determine a apresentação dos dados pessoais e cadastrais utilizados para criação da conta Representada, incluindo-se o número de IP da conexão usado para realização do cadastro inicial, objetivando a posterior inclusão de seu eventual administrador no presente feito e condenando-se o proprietário do perfil ao pagamento das multas previstas na legislação eleitoral".



Éo breve relatório:

Decido.

Realmente, até pelo nome do referido perfil, vê-se que o objetivo da página é estabelecer uma ligação da candidata a Prefeita Luciene com o ex-prefeito, afastado por corrupção, Berg e daí o nome "LuciBerg"

Sob esse prisma, as imagens anexadas à presente ação constituem, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (grifei)

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. **Não será tolerada propaganda:**

(...)

IX – **que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas**, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (grifei).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo entendimento é uníssono com o disposto no Código Eleitoral, estabelece:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) .

(...) § 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

(...)

Art. 22. **Não será tolerada propaganda**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - **que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. (...)

§1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado** ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**".

Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

Que o representado Facebook traga todos os elementos de identificação que possui sobre o perfil do App Instagram "Luciberg12_" (https://instagram.com/luciberg12_) bem como que inative ou "retire do ar" o referido perfil, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Trazidas as informações, seja aplicado ao Whols e oficiada a operadora responsável para a Quebra de Sigilo para identificação do usuário do IP ou do Telefone.

Cite-se/intime-se os representados ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Após, **vista ao MP**, para parecer, em 01 (um) dia.

Bayeux, data da assinatura eletrônica.



EULER Paulo de Moura JANSEN - Juiz Eleitoral

DECISÃO

Digite aqui.

